

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 2288/83 (Proc. DRECAP-3 nº 3969/83)

Interessada: MARIA ODETE RAMALHO

Assunto : Convalidação de atos escolares

Relator : CONSº Aroldo Borges Diniz

Parecer CEE Nº 1915 /83 - CESG - APROVADO EM 21/ 12/83.

1- HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio Bilac, Capital, solicita diretamente à Presidência deste Conselho, a 10 de maio de 1963, regularização da vida escolar de MARIA ODETE RAMALHO, matriculada em curso supletivo sem que tivesse completado a idade prevista, legalmente. Acrescenta o seguinte histórico escolar:

1.1.1 1976 a 1978, frequentou a 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º Grau na EEPG "Almirante Barroso", tendo feito a 8ª série (supletivo - modalidade suplência), no 1º semestre de 1980, Colégio "Bilac", (fls. 09 verso e 23) apresentando documentação que prova ter nascido a 04/05/1962, completando, portanto, 18 anos a 04/05/1980 (fl. 04);

1.1.2 em fevereiro de 1981, requereu matrícula na 1ª série do 2º grau, dando como data de nascimento - 04/02/62 (fl.07). Na verdade, conforme Certidão de Nascimento, R.G. e Título eleitoral, nasceu a 04/05/62 (fl.04);

1.1.3 não tendo a secretaria do estabelecimento percebido o engano, a aluna prosseguiu seus estudos de 2º grau, cursando a 2ª série no 2º semestre de 1981 e a 3ª se-

PROCESSO CEE: 2288/83 PARECER CEE: 1915 /83 fls.02

rie no 1º semestre de 1982 - (fls. 08-verso, 05/07), obtendo o Certificado de Conclusão do Curso Supletivo Modalidade Suplência de 2º Grau (fl.08).

1.2 A irregularidade apresentada consiste no fato de a aluna ter sido matriculada, sem a idade mínima legal, em desacordo com as disposições contidas na Deliberação CEE 14/73, vigente na época.

1.3 Manifestam-se nos autos a 16ª DE da Capital (fls.10;13/15;26); a DRECAP-3 (fls. 16/18;28); o Colégio "Bilac", em atendimento a solicitação da Supervisora de Ensino da 16ª DE (fls. 20/25) e a COGSP (fls. 29/31), os quais analisam pormenorizadamente a situação da interessada e propõem o envio do protocolado a esse Conselho "que se assim o entender, convalidará a matrícula de MARIA ODETE RAMALHO na 1ª série do 2º grau, bem como os atos escolares subsequentemente praticados junto ao Colégio ao "Bilac" (fl. 31).

1.4 O protocolado chega a esse Conselho por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de caso de matrícula de aluna na 1ª série do 2º grau (Supletivo - Modalidade Suplência), sem que a mesma tivesse completado a idade legal prevista pelas Deliberações CEE nº 14/73 e 31/75, tanto para a matrícula como para conclusão do curso. Convém ressaltar que a própria interessada declarou, à época da matrícula em todas as séries do Curso, ter completado a idade legal prevista, o que se daria, segundo comprova sua documentação de identidade e ela própria acaba por declarar, 3 meses após o início da matrícula na 1ª série.

2X2: O Parecer CEE 629/79 já se pronunciou no sentido de que o ensino supletivo não é alternativa para estudante do ensino regular, mas solução para aqueles que apresentam atraso de escolaridade.

A legislação do ensino supletivo estabelece limites mínimos de idade para matrícula nos cursos e inscrição nos exames. Desatender a estes limites constitui desvirtuamento do ensino supletivo.

2.3 No presente caso, nada mais resta a fazer. A aluna completou o curso, não havendo como não considerá-la habilitada para receber o certificado.

A culpa da matrícula irregular foi da escola, apesar de faltar pouco tempo para a interessada completar a idade exigida "nem por isso o erro foi menos lamentável porque significou a quebra de um princípio que há de ser atendido, para salvaguarda dos interesses dos próprios estudantes" (Parecer CEE 629/79).

2.4 No entanto, casos semelhantes a este têm sido resolvidos por este Conselho e, em caráter excepcional, é concedida a convalidação da matrícula, considerando que os alunos foram admitidos ao curso, por lapso da administração.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de MARIA ODETE RAMALHO na 1ª série do 2º Grau do curso supletivo, modalidade suplênea, do Colégio "Bilac", São Paulo, bem como os atos escolares subsequentes praticados.

Fica advertido o estabelecimento supramencionado pela irregularidade cometida.

CESG, 07 de dezembro de 1983.

CONSº AROLDO BORGES DINIZ  
- Relator -

#### 4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Marin Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das SESSÕES, em 14 de dezembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
P R E S I D E N T E

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENSVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE